

Contribuições do SINOG – Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo para discussão na 2ª reunião do Grupo Técnico da Regulamentação da Lei nº 13.003/2014.

Contribuições sobre pontos relevantes da Lei nº 13.003, de 2014, discutidos pelo GT, de acordo com temas propostos na primeira reunião, exceto quanto ao item índice de reajuste, que não será objeto da próxima reunião do GT.

1. Art. 17, *caput*: Formas de comunicação ao beneficiário

Proposta de redação SINOG:

Art. XX – A comunicação aos consumidores da substituição dos prestadores de serviços na rede contratada, referenciada ou credenciada da operadora será realizada através de seu Portal Corporativo na internet.

Justificativa:

O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.656/98, após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.003, de 2014, passou a contemplar que a não apenas a substituição de prestador hospitalar, mas qualquer prestador da rede, inclusive referenciado (que, a nosso ver, sequer estão atrelados ao contrato celebrado com o beneficiário por se tratar de referenciamento) deve ser comunicada aos consumidores com 30 dias de antecedência.

Deve ser salientado que a norma somente foi publicada com essa redação em virtude do parecer do relator da Comissão de Defesa do Consumidor, no Projeto de Lei nº 6.964, de 2010, transformado na Lei nº 13.003, de 2014, ter concluído pela possibilidade de comunicação da substituição prevista no *caput* do art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998, ser através do sítio da Operadora na rede mundial de computadores.

Qualquer interpretação em sentido contrário é totalmente impossível de ser sustentada para as operadoras odontológicas frente ao pequeno ticket médio, que tem sido demonstrado suficiente para a garantia do atendimento (dado o inexpressivo número de produtos odontológicos até hoje suspensos pela ANS se comparados aos produtos médicos), posto a preocupação sempre apresentada principalmente em revisões de rol de procedimentos, porém que pode se tornar insustentável caso seja criada a obrigatoriedade de comunicação individual.

Para se ter ideia da impossibilidade de criação de qualquer custo referente a comunicação individual, segue a última notícia divulgada sobre a receita média mensal do setor odontológico, pela ANS:

Tabela 14 - Receita de contraprestações e despesas das operadoras de planos privados de saúde, segundo porte da operadora (Brasil - 2013)

Porte da operadora	Receita (R\$)	Despesa assistencial (R\$)	Despesa administrativa (R\$)	Beneficiários	Taxa de sinistralidade (%)	Receita média mensal (R\$)
Total	110.706.773.045	91.769.484.339	14.722.225.412	69.418.803	82,9	132,90
Operadoras exclusivamente odontológicas	2.435.561.043	1.111.049.552	671.638.792	16.027.821	45,6	12,66
Pequeno porte (até 20.000 beneficiários)	248.924.540	116.063.402	120.857.415	1.598.553	46,6	12,98
Médio porte (20.000 a 100.000 beneficiários)	399.693.232	208.694.122	152.085.400	2.400.313	52,2	13,88
Grande porte (Acima de 100.000 beneficiários)	1.786.943.271	786.292.028	398.695.977	12.028.955	44,0	12,38

Fontes: DIOPS/ANSMS - 03/2014 e SE/ANSMS - 03/2014

Notas: 1. Dados preliminares, sujeitos à revisão.

2. Não inclui receitas, despesas e beneficiários de Autogestões por RH (Recursos Humanos), não obrigadas a enviar informações financeiras.

Fonte: Caderno de Informação da Saúde Suplementar – Junho 2014, disponível em:

<http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Perfil_setor/Caderno_informacao_saude_suplementar/2014_mes06_caderno_informacao.pdf>

2. Art. 17, *caput*: Critérios de equivalência para substituição

Proposta de redação SINOG:

Proposta de redação:

Art. XX Para fins de substituição, entende-se por prestador equivalente aquele que será incluído na rede contratada, referenciada ou credenciada da operadora com a finalidade de suprir determinada necessidade de serviços assistenciais de seus beneficiários.

Parágrafo Único. A escolha do prestador de serviços substituto será realizada pela operadora considerando a carência de serviços assistenciais e a disponibilidade de prestadores de serviços a serem credenciados.

Art. XX As operadoras não estarão obrigadas a promover a substituição do prestador caso o descredenciamento seja decorrente de:

I - encerramento das atividades do prestador;

II - vontade unilateral do prestador sem que a operadora tenha dado causa à rescisão contratual;

III - rescisão motivada da operadora decorrente de fraude, infração das normas sanitárias e fiscais em vigor ou descumprimento contratual pelo prestador, observado o disposto nos parágrafos seguintes;

IV – deixar a operadora de atuar em determinada região ou localidade;

V- redução no número de beneficiários proporcional à redução do número de prestadores descredenciados.

§1º. *Será considerado encerramento das atividades do prestador quando:*

a) ocorrer o fechamento total do estabelecimento, inclusive por falecimento do prestador;

b) a prestação de todas as atividades do prestador passar a ser exclusiva para o Sistema Único de Saúde – SUS;

§2º. *Ainda nos casos em que o prestador tenha dado causa à rescisão contratual, deverá a operadora continuar garantindo o atendimento aos beneficiários de todos os serviços contratados nos termos da RN nº 259, de 2011, inclusive quanto as regras sobre inexistência e indisponibilidade de prestador.*

§3º. *Na hipótese de rescisão motivada, nos casos em que houver indisponibilidade ou inexistência de prestador para proceder com a substituição, aplicar-se-á o disposto na RN nº 259, de 2011, para fins de garantia do atendimento.*

Art. XX. *Poderá ser publicada Instrução Normativa visando disciplinar os casos em que não houver necessidade de substituição de prestador em virtude dos demais prestadores da rede suprirem a demanda, quando deverá a operadora garantir a assistência nos termos da RN nº 259, de 2011.*

Justificativa:

A Lei nº 9.961, de 2000, estabelece as competências para a ANS regulamentar a garantia de atendimento, nos termos a seguir transcritos:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

(...)

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

(...)

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;

(...)

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas; (...)

Portanto, toda a regulamentação sobre prestador equivalente deve ter respaldo na RN nº 259, de 2011, quando aos critérios de ausência e inexistência de prestador.

Vale ainda destacar que os prestadores de serviços odontológicos devem ser considerados aptos a realizar os procedimentos independente de especialidade, de forma que a substituição não deve ter vinculação com o serviço a qual eventual prestador reconhece sua atuação.

Por fim, há de se reconhecer as diversas situações em que não necessita haver substituição bem como da impossibilidade da operadora substituir eventual prestador.

3. Art. 17-A, *caput*: Necessidade de adaptação dos contratos vigentes

Proposta de redação SINOG:

Art. XX Aplicam-se as disposições desta Resolução aos contratos celebrados na vigência da Lei 13.003, de 2014, e aos existentes anteriores a sua vigência, a partir das respectivas adaptações.

Justificativa:

Em respeito ao ato jurídico perfeito, os contratos em vigor devem ser preservados, sendo facultado às partes adequarem se assim desejarem.

4. **Art. 17-A, §2º: Contratos – forma e conteúdo**

Proposta de redação SINOG:

As atuais normas de contratualização se mantem apenas para os contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 13.003, de 2014, sendo que para os contratos celebrados após a vigência dessa Lei devem os contratos observar o disposto nos art. 17-A e 18 da Lei nº 9.656, de 1998.

Justificativa:

Os prestadores e as operadoras deverão negociar os contratos em conformidade com os critérios mínimos definidos pela Lei nº 9.656, de 1998, após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.003, de 2014. Porém as demais regras contratuais devem ser definidas pelas partes, sem intervenção do Órgão Regulador, preservando a liberdade contratual nas relações civis.

5. **Art. 17-A, §3º: Definição de ano-calendário**

Proposta de redação SINOG:

Art. XX O reajuste dos contratos de prestação de serviços será aplicado na data de aniversário do contrato ou em outra data previamente contemplada no contrato celebrado entre a operadora e o prestador.

Parágrafo Único – O índice de reajuste deverá ser definido entre a operadora e o prestador dentro do prazo definido no §3º do art. 17-A da Lei nº 9.656/98.

Justificativa:

A definição de ano calendário deve respeitar a Lei do Plano Real, e, portanto, não ser praticado o reajuste acordado antes do aniversário do contrato.

6. **Art. 17-A, §4º: Quando o índice definido pelo ANS deve ser utilizado**

Proposta de redação SINOG:

Art. XX Nos contratos em que haja previsão de reajuste conforme livre negociação das partes, será aplicado o índice definido pela ANS, nos termos do §4º do art. 17-A da Lei nº 9.656/98, caso não haja acordo até o termo final para a efetivação do reajuste.

Art. XX

O índice definido pela ANS para reajuste dos contratos de prestação de serviços não será aplicado nos contratos que prevejam uma das seguintes formas de reajuste:

I - índice vigente e de conhecimento público;

II - percentual prefixado;

III - variação pecuniária positiva;

IV - fórmula de cálculo do reajuste.

Art. XX Ficam revogados o inciso VI e a alínea “d” do inciso VII do parágrafo único do art. 2º da RN nº 42, de 2003; o inciso VI e a alínea “d” do inciso VII do parágrafo único do art. 2º da RN nº 54, de 2003; o inciso VI e a alínea “d” do inciso VII do parágrafo único do art. 2º da RN nº 71, de 2004; a RN nº 241, de 2010 e a RN nº 346, de 2014.

Art. XX O artigo 4º da IN DIDES nº 49, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As partes deverão escolher uma das seguintes formas de reajuste:

I - índice vigente e de conhecimento público;

II - percentual prefixado;

III - variação pecuniária positiva;

IV - fórmula de cálculo do reajuste.

Parágrafo único. Será admitida a previsão de livre negociação no instrumento jurídico, desde que fique estabelecido que em não havendo acordo até o termo final para a efetivação do reajuste, aplicar-se-á o disposto no §4º do art. 17-A da Lei nº 9.656/98.”

Justificativa:

Para que o índice da ANS não se torne um piso para o setor e ressaltando a importância da não intervenção estatal nas relações privadas, o índice da ANS deve ser tratado de forma excepcional.